

# A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO PAPEL AO ELETRÔNICO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA E-BOOKS.

## THE LEGAL EVOLUTION FROM PAPER TO ELECTRONICS: TAX IMMUNITY FOR E-BOOKS.

Priscila Souza Maciel<sup>1</sup>
Thais Boaventura Nepomuceno<sup>2</sup>
Gustavo Abrahão dos Santos<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo buscou apresentar a interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, averiguando de maneira ampla a imunidade tributária cultural concedida por este dispositivo legal para livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão, com ênfase aos meios digitais de acessibilidade, acompanhando o avanço tecnológico. Entre os objetivos da pesquisa estão os conceitos iniciais sobre Estado e suas funções, tributo, poder de tributar e suas limitações, assim como princípios e imunidades tributárias. Apresenta-se também a interpretação histórica da norma constitucional com foco nos Direito Humanos, a liberdade de imprensa e o incentivo à cultura. Com metodologia de Revisão de Literatura, expõe-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, concluindo-se que a norma imunizadora deve ser estendida as publicações eletrônicas e afins, com destaque ao avanço tecnológico, trazendo a adequação da legislação com as mudanças e desenvolvimento da sociedade.

Palavras-chave: Tributo. Imunidade. Direitos Humanos. E-books.

#### **ABSTRACT**

This article sought to present the interpretation of Article 150, item VI, paragraph d, of the Federal Constitution, investigating in a broad way the cultural tax immunity granted by this legal provision for books, newspapers, periodicals and papers intended for its printing, with emphasis on digital means of accessibility, following technological advances. Among the objectives of the research are the initial concepts about the State and its functions, tax, power to tax and its limitations, as well as principles and tax immunities. Also presented is the historical interpretation of the constitutional norm with a focus on human rights, freedom of the press and incentive to culture. With Literature Review methodology, it exposes doctrinal and jurisprudential positions, recognition by the Supreme Federal Court, concluding that the immunizing norm should be extended to electronic and related publications, with emphasis on technological advancement, bringing the adaptation of legislation with the changes and development of society.

**Keywords**: Tribute. Immunity. Human Rights. E-books.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aluna do 10º semestre do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade do Guarujá.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Aluna do 10º semestre do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade do Guarujá.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Pós Graduado em Direito Empresarial com ênfase tributária pela Universidade Católica de Santos. Pós Graduado em Ética e Cidadania pela USP. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos. Graduando em Gestão Pública pela Universidade Sana Cecília. Professor de Direito na Faculdade do Guarujá. Advogado OAB/SP 184.699. Autor do LIVRO Direito Ambiental do Trabalho, Editora Multifoco, 2018.



#### 1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, a tecnologia faz parte da grande maioria das pessoas, em todas as áreas do cotidiano, profissional, pessoal ou acadêmico, fazendo com que as pessoas sem acesso a essas ferramentas sintam dificuldades em executar certas tarefas.

A parte cultural é uma das áreas mais afetadas pelo uso da tecnologia, criando maneiras inovadoras de se estudar, ler ou ouvir um livro, entre outros, tudo isso em qualquer parte que estiver, por meio de um aparelho simples como o celular e outros dispositivos de armazenamento, somados à rede mundial de computadores, além dos possíveis benefícios das pessoas poderem comprar e ler um livro ou um jornal, sem sair de casa, sem ficar retido em congestionamentos do trânsito das cidades, bem como nas filas de atendimento, entre outros aspectos da vida física e não eletrônica e digital.

Aqui neste texto, existe o condão de refletir que a informação não perde com isso, o conteúdo gerado e absorvido pelo leitor é o mesmo tanto ao que se desloca à uma livraria e compra seu livro físico quanto ao que comprou o *e-book* (livro digital) em uma loja virtual e utilizou-se de um leitor de livros digitais (*e-reader*).

Justifica-se assim a escolha do presente tema, pois até a atualidade a Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea d, preceitua que há imunidade cultural para livros, jornais, papéis e periódicos que destinados à sua impressão, fazendo com que o leitor dos artigos físicos tenha vantagem sobre o leitor digital, suportando os encargos fiscais, pois não reconhecido o mesmo benefício para as publicações da era digital até o ano de 2017.

Contudo, aqui se elucidará a jurisprudência consolidada do STF no julgamento conjunto dos Recurso Extraordinário (RE) 330.817 (Tema 593) e Recurso Extraordinário (RE) 595.676 (Tema 259), com repercussão geral em março de 2017 e o entendimento que nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, referente a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, abrangendo-se a regra aos livros eletrônicos, os suportes exclusivos para leitura e armazenamento e os componentes eletrônicos que acompanhem material didático, bem como proposta para criação de súmula vinculante.

A metodologia do presente artigo é de revisão bibliográfica, apresentando o contexto em 3 (três) partes no texto, elucidando os conceitos iniciais e técnicas sobre o Direito Tributário e a norma imunizadora, bem como o conteúdo histórico da norma, destacando-se, ao final, os pontos mais importantes nos aspectos sociais e econômicos da citada norma e sua evolução, no que se refere as defesas favoráveis ou contrárias em relação ao tema da extensão da imunidade tributária para os livros eletrônicos.

Edição 20 – Dez 2020 2

#### 2 O ESTADO E O PODER DE TRIBUTAR

O poder de tributar do Estado é concedido pelo povo, por meio do qual o o autoriza a retirar recursos financeiros do cidadão, no intuito de que estes financiem e tragam à sociedade o bem-estar necessário (SARAIVA FILHO, 2008).

No Brasil, atualmente, este poder emana da Constituição Federal de 1988 (CF/88), denominado como "Poder de Tributar" (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

O Brasil é uma Federação bastante extensa e sua Constituição Federal teve a preocupação de distribuir o poder de tributar entre seus vários entes políticos, concedendo autonomia para que executem suas finalidades e tornem-se detentores de competências tributárias (SARAIVA FILHO, 2008).

Segundo Botosso (2013, p.184): "Em sentido amplo, a competência seria a soma de quatro atribuições: instituir, arrecadar, fiscalizar **e** executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas reativas ao tributo." Referente a competência tributária, há duas características a serem destacadas, a faculdade do exercício e a indelegabilidade.

Quanto a competência tributária, pode se dizer que não se trata de um ato impositivo constitucional, não tendo o ente federativo a obrigação de instituir o tributo, sendo assim uma faculdade discricionária de cada ente, observadas as limitações impostas pelo constituinte, mas com livre uso de sua competência. Por exemplo, a União que, mesmo com autorização da CF/88 em seu artigo 153, inciso VII, para instituir o imposto sobre grandes fortunas e ainda não fez (BOTOSSO, 2013).

O artigo 7º do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 (CTN), afirma que:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do §3º do art. 18 da Constituição" (BRASIL, Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966, 1966).

A competência delegável é também denominada como capacidade tributária ativa, distinguindo-se assim a competência tributária da capacidade tributária ativa pela sua função de criar tributos. A competência tributária tem natureza política e a capacidade tributária ativa possui natureza administrativa e, quando o Estado exerce seu poder tributar a fim de arrecadar

recursos financeiros que custeiam suas atividades fins, o tributo se torna objeto deste pode (MACHADO, 2000).

A definição legal de tributo está no CTN no artigo 3°: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (BRASIL, Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966, 1966).

São seis as características deste conceito do CTN: Prestação Pecuniária; Prestação Compulsória; em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir; Não constitua sanção de ato ilícito; Instituída por lei; Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Entende-se assim que, para que um tributo pago pelo cidadão, assim se configura quando possui as seis características acima citadas, de maneira cumulativa. Observe-se que no Brasil, há cinco tipos de tributos que constam na Constituição Federal de 1988: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (MACHADO, 2000).

No CTN, há três tipos de tributos, teoria tripartida que transforma-se em pentapartida, conforme a CF/88, já que o CTN foi editado em 1966 e recepcionado pela CF/88 como lei complementar, mesmo que seja, de origem, uma lei ordinária. Sendo assim, tanto a CF/88 como o Supremo Tribunal Federal (STF) contemplam cinco tipos de tributos (ALEXANDRE, 2012).

Devido a essa relação direta com os cidadãos, a CF/88 possui várias normas que podem nortear ou impedir o exercício do poder de tributar, sendo que as norteadoras regulam a forma pela qual o Estado exerce a tributação, impondo limites e obrigações, também chamadas de princípios. As normas impeditivas, por outro lado, anteparam a constituição do crédito tributário, fazendo com que esse nem chegue a existir, chamadas de imunidades (ALEXANDRE, 2012).

As "Limitações de Tributar" são título do artigo 150 da CF/88, onde deixa expresso que existem outras normas infraconstitucionais que limitam o exercício da tributação por parte do Estado, sendo que abrange-se nesta pesquisa apenas as imunidades tributárias em relação aos impostos, com destaque a imunidade cultural (ALEXANDRE, 2012).



## 3 DO CONTEXTO HISTÓRICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AO PAPEL DOS LIVROS, REVISTAS E PERIÓDICOS.

Note-se que toda vez que a Constituição afastar de certo sujeito passivo, mesmo que praticado o fato gerador, a incidência de um tributo estaremos diante de uma norma impeditiva do exercício do poder de tributar, surgindo assim a imunidade tributária (CARRAZZA, 2010).

Trata-se de normas com eficácia plena e aplicação imediata e que não necessitam a mesma de normas infraconstitucionais que as amparem e nem estão sujeitas a valoração do Poder Judiciário. Segundo Pedro Lenza (2011, p.199): "[...] são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos independentes de norma integrativa infraconstitucional [...]".

As limitações constitucionais atuam como garantias individuais dos contribuintes e, por essa razão, são consideradas "cláusulas pétreas" (CF/88, art. 60, §4°), estando protegidas contra emendas constitucionais (EC) que poderiam diminuir o seu alcance ou a sua extinção (CARRAZZA, 2010).

Como exemplo dessas limitações constitucionais ao poder de tributar como cláusulas pétreas pela constituinte e também reconhecida pelo STF, está a EC nº 3/1993, que buscou autorização para criar o Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira, excluindo alguns princípios e imunidades tributárias.

Essa emenda sofreu Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 939-7-DF, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, como segue:

- [...] A Emenda Constitucional 3, de 17.03.1993, que no art. 2°, autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no §2° desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica 'o art. 150, III, b e VI' da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros):
- 1°. o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5.°, §2.°, art. 60, §4.° inciso IV, e art. 150, III, b, da Constituição);
- 2°. o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, §4.º inciso I, e art. 150, VI, a, da CF);
- 3°. a norma que, estabelecendo outras imunidades, impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: b): templos de qualquer culto; c): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e d): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão [...]" (STF, Tribunal Pleno, ADI 939-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 15.12.1993, DJ 18.03.1994).

Edição 20 – Dez 2020 5

Em relação às imunidades tributárias, as principais são as imunidades concedidas exclusivamente aos impostos, descritas no Art. 150, inciso VI da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Nota-se que se trata então na alínea "d", inciso VI, do Art. 150, da imunidade concedidas a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, a também chamada imunidade cultural.

Observa-se a imunidade recíproca, da CF/88 na alínea "a", do inciso VI, no artigo 150, sendo uma norma que impede o poder de tributar, por meio de impostos, sobre patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos entre si. Dessa forma União, Estados, Distrito Federal e Municípios ficam sujeitos a essa norma impeditiva de tributação (BALEEIRO, 2016).

Essa norma recebeu reconhecimento pelo STF como cláusula pétrea pela ADI nº 939-7-DF, conforme o §2°, do Art. 150 da CF/88:

A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes." (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

A imunidade tributária cultural sofreu várias alterações constitucionais por várias razões e em várias ocasiões, como na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, o Art. 31, inciso V, alínea "c", dizia exatamente o seguinte:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: V - lancar impostos sobre:

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946)

Nota-se que a norma que imuniza era então restrita ao papel, destinado a exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros, já que Eurico Gaspar Dutra, governador do Brasil, vinha da "Era Vargas", tempos sem liberdade de imprensa, com impedimentos por parte do

governo em relação a qualquer jornal que publicasse opiniões contrária ao seu governo (BALEEIRO, 2016).

A fim de evitar essa prática que remonta a ditadura, quando a preocupação era imunizar o papel destinado a impressão de jornais, livros e periódicos para diminuir o custo, mesmo porque um dos direitos e garantias individuas daquela Constituição era a livre manifestação do pensamento, como se pode observar:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5° - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946)

Assim, esta norma constitucional está conectada diretamente à liberdade de manifestação de pensamento, bem como a difusão da cultura já que não se delimitou no texto constitucional o conteúdo dos livros em que se concederia esse benefício de imunidade (BALEEIRO, 2016).

A Constituição Federal de 1967 foi elaborada por militares, mas a imunidade cultural se expandiu pois não só os papéis estavam imunes, sendo então a imunidade estendida as próprias publicações, criando incentivo do acesso à cultura das camadas mais pobres da sociedade.

A norma do artigo 20, inciso III, alínea d, passou a ser expressa assim:

Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar imposto sobre:

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1946).

Essa norma passou por uma EC, de nº 1 de 1969, que segundo Pedro Lenza (2011, p. 201): "Sem dúvidas, dado o seu caráter revolucionário, podemos considerar a EC n. 1/69 como a manifestação de um novo poder constituinte\_originário, outorgando uma nova Carta, que "constitucionalizava" a utilização dos Atos Institucionais.".

Reforçando todo este posicionamento quanto à finalidade da norma imunizante na Constituição de 1967 e na EC nº 1 de 1969, segundo Baleeiro (op. cit., p.339): "A Constituição alveja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica e propaganda partidária.".

Edição 20 – Dez 2020 7



Muitos estudiosos do Direito possuem posições favoráveis sobre a aplicabilidade extensiva da imunidade cultural para as publicações eletrônicas, no sentido de que a norma acompanhe o avanço tecnológico.

Há, também, opiniões contrárias perante os órgãos do Poder Judiciário, que divide as opiniões entre Juízes e Tribunais. Quanto ao aspecto financeiro, analisa-se a permissão ou não da arrecadação dos entes da Federação por meio de impostos, a ser decidido pela Suprema Corte. Quanto a sua relevância social, dá-se pela desoneração dessas publicações digitais, tornando-as mais acessíveis as classes economicamente menos favorecidas.

#### 4. DA EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS LIVROS ELETRÔNICOS

Cabe, portanto, que se defina por parte do STF uma posição clara sobre a extensão da imunidade tributária aos ebooks e meios digitais de cultura, para que se evite a fossilização da imunidade tributária cultural, afirmando se devem ser equiparados, a livros, jornais e periódicos todos os instrumentos de tecnologia utilizados de forma cultural, pois a palavras utilizadas no texto constitucional não devem ser entendidas no sentido restrito e sim nas suas finalidades de manifestação livre do pensamento e difusão da cultura (TORRES, 2015).

São várias as opiniões e os argumentos dos doutrinadores e juristas referente a extensão à norma tributária aos itens, sendo que as favoráveis são maioria e quase absoluta (TORRES, 2015).

O direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado faz parte dos direitos humanos de terceira geração ou dimensão. A matéria prima do papel está ligada a polpa da madeira, por isso a aquisição de livros digitais torna-se fundamental à preservação do meio ambiente, evitando o desmatamento. Além disso, há o armazenamento, já que em poucos CDs se pode guardar um grande acervo bibliotecário com livros digitais, com grande economia de espaço (TORRES, 2015).

Segundo Carrazza (2010, p.838):

Julgamos oportuno lembrar que, com a devastação das florestas e com os progressos da Informática, muito em breve não haverá mais livros do tipo convencional, isto é, impressos sobre um suporte material de papel. Por razões ecológicas (o papel é extraído das árvores) e por uma questão de espaço (os CD-Roms, além de terem dimensões reduzidas, possuem *memórias* imensas, conseguindo, assim, albergar, cada um, o texto de vários livros), muito em breve as bibliotecas serão totalmente informatizadas. O livro, tal qual estamos ainda habituados a manusear, será uma raridade. Quem viver, verá."



A extensão da imunidade tributária aos livros eletrônicos e derivados, além de manter viva a finalidade da norma, a difusão da cultura e a livre manifestação, estaria ajudando o meio ambiente e positivando um dos principais dos Direitos Humanos, os direitos de fraternidade (CARRAZA, 2010).

Não seria justo dois compradores adquirindo um mesmo livro, sendo que um digita e o outro físico, sendo que o primeiro fazendo uso de uma impressora poderia transforma os sinais magnéticos em um idêntico texto ao contido no convencional, não ser beneficiado pelo benefício tributário, pois os impostos são embutidos no preço final, enquanto o segundo compraria com valor mais baixo. As duas pessoas em questão adquiriram a mesma obra, a difusão da cultura e a livre manifestação estariam presentes nos dois casos, não afastando assim a imunidade tributária (CARRAZA, 2010).

A Emenda Constitucional nº 75 trouxe a imunidade para obras musicais gravadas em CD's e DVD's, estendendo a imunidade aos arquivos digitais que contenham as obras musicais, utilizando o argumento de que a PEC da música seria uma abertura de caminho em defesa da cultura nacional, e a possível interpretação cultural para a extensão da imunidade do papel dos livros, periódicos e revistas aos livros eletrônicos e digitais.

Segundo os parlamentares, nota-se uma tendência para que se equipare com a norma imunizante as mídias digitais de difusão à cultura aos meios tradicionais, situação essa criada pelo próprio STF de uma espécie de desigualdade social, não havendo então uma isonomia ao fazê-lo com os arquivos digitais de músicas sob o argumento de difusão à cultura e sob o mesmo argumento não imunizar livros eletrônicos, revistas, jornais e periódicos em qualquer que seja seu formato de publicação (BALEEIRO, 2016).

No caso, por exemplo, do *e-reader*, com a única finalidade de proporcionar a leitura dos livros digitais, não há como negar que sua finalidade é a mesma da imunidade tributária, ou seja, a difusão da cultura, não sendo então razoável afastar a imunidade tributária a este. No caso dos CDs, somente seria passível de imunidade na sua venda final já com as obras armazenadas, tendo em visto que o mesmo pode armazenar vários outros arquivos digitais que não atingiriam a finalidade da norma em questão (BALEEIRO, 2016).

A restrição da imunidade tributária cultural está proporcionando assim uma insegurança jurídica, direcionando-se contrária a aplicação dos princípios constitucionais, como o da isonomia, lesando direitos e garantias fundamentais, sendo estas cláusulas pétreas (ALEXANDRE, 2012).

No mundo contemporâneo, o papel está ligado ao desmatamento, o que de certa forma infringe diretamente os direitos humanos e garantias fundamentais garantidas pela CF/88, sendo assim, a Suprema Corte deve evitar que a imunidade tributária em questão deixe de ter sua atenção adequada (ALEXANDRE, 2012).

Em decisão unânime, em abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão virtual, uma proposta de súmula vinculante, formulada pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), para fixar que a imunidade tributária dada pela Constituição Federal a papel, jornais, livros e periódicos se aplica também a livros digitais e seus componentes importados.

Teve por base a jurisprudência consolidada do STF no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 330.817 (Tema 593) e 595.676 (Tema 259), com repercussão geral, em março de 2017. Na ocasião, o Plenário entendeu que, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, estão isentos de imposto livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão e que essa imunidade deve abranger os livros eletrônicos, os suportes exclusivos para leitura e armazenamento e os componentes eletrônicos que acompanhem material didático.

A redação aprovada para a Súmula Vinculante 57, nos termos do voto do relator, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, foi a seguinte:

"A imunidade tributária constante do artigo 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias".

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, se conclui que a norma imunizante tributária possui um condão cultural, social e econômico para a finalidade constitucional de limitar o poder de tributar, propiciando evitar a restrição dos direitos fundamentais de liberdade de manifestação e difundir a cultura.

O importante entendimento do Supremo Tribunal Federal na decisão sobre a extensão ou não da imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos impressos por meio de papel àqueles publicados eletronicamente e seus provenientes que tragam em seu conteúdo a finalidade de acesso à cultura, somando-se aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com a aplicação restritiva da norma e, de outro, a aplicação extensiva, torna a questão jurídica

relevante no processo de evolução do papel para a era digital, e principalmente, no interesse da defesa dos direitos de liberdade cultural

Acredita-se ser correta a proposta da súmula vinculante para a extensão das publicações eletrônicas e afins, bem como a imunidade tributária de que trata o Art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, utilizando-se uma interpretação extensiva, acompanhando a evolução e a liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento, bem como o acesso à educação, à cultura e à informação, bem como o princípio constitucional da isonomia e o direito ao meio ambiente sustentável.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. São Paulo: Método, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BOTOSSO, Carolina; BEHAR, Eduardo, Imunidade tributária dos CDs e DVDs – análise da EC75/13. **Migalhas**. 3 de dez. de 2013. Disponível em: <a href="http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191564,101048-">http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191564,101048-</a>

Imunidade+tributaria+dos+CDs+e+DVDs+analise+da+EC+7513>. Acesso em: 25 de maio de 2014.

BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973.

BRASIL. Senado Federal. Código Tributário Nacional. Brasília, DF, 1966.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição, nº 123.** DF. 2011. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF>. Acesso em: 03 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 213.094/ES, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.06.1999, DJ 15.10.1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 407.099/RS, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 22.06.2004, DJ 06.08.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25.05.2004, DJ 06.08.2004.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 199.183/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.04.1998, DJ 12.06.1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 273.308/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 22.08.2000, DJ 15.09.2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18.08.2011).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 657. A imunidade prevista no art. 150, vi, "d", da constituição federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. DJ de 9/10/2003, p. 3; DJ de 10/10/2003, p. 3; DJ de 13/10/2003, p. 3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939/DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, Data de Publicação: DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico.** Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451">http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451</a>>. Acesso em: 31 de maio de 2014.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, nº 38, 1 de jan. de 2000. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/1809">http://jus.com.br/artigos/1809</a>>. Acesso em: 10 set 2020.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A não-extensão da imunidade aos chamados livros, jornais e periódicos eletrônicos. **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. 33. Jun/08, p. 133-141.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. Vol. III: Os Direitos Humanos e a Tributação. Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.